

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 604/99
2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 10.09.99.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002471/98 AI Nº 1/9807392/98.

RECORRENTE: LIBRAS LIGAS DO BRASIL S/A.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATORA: CONSELHEIRA MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO

EMENTA:

ICMS. REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. ATRASO DE RECOLHIMENTO. Consistente é a acusação fiscal fundada em atraso de recolhimento do ICMS normal, apurado para recolhimento diário, por força da Portaria nº 1099/98 que determinou o Regime Especial de Fiscalização e Controle. Exigência fiscal válida e eficaz. Ilícito configurado. Infringência ao art. 96, II da Lei nº 12.670/96. Ação Fiscal PROCEDENTE. Recurso voluntário desprovido. Confirmação da decisão singular. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Nos termos da peça fundamental traz a acusação de que a firma indigitada, submetida ao Regime Especial de Fiscalização e Controle determinado pela Portaria nº 1099/98, deixou de recolher o ICMS relativo ao 30.09.98, no valor de R\$ 1.771,35.

Por dispositivos infringidos o autuante aponta o art. 873, II do Dec. nº 24.569/97 e a I. N. nº 063/95, como penalidade sugere a capitulada no art. 878, I, "d" do Dec. nº 24.569/97.

Nas informações complementares o autuante mantém o teor da peça inicial, demonstrando o valor do crédito tributário a ser recolhido.

Integra a instrução procedimental os documentos de fls. nº 04 e 05 dos autos.

O feito fiscal correu à revelia, conforme Termo de Revelia exarado às fls.07 dos autos.


Em instância singular a nobre julgadora, à luz do art. 873,II do Dec. nº 24.569/97, decide pela Procedência da Ação Fiscal.

A recorrente, inconformada, interpõe recurso voluntário arguindo que a autuação é desprovida de qualquer fundamento, eis que o fiscal autuante não apresentou, na ocasião, o quantum do ICMS a ser pago. Argui a recorrente que o fiscal não permaneceu na empresa acompanhando toda a movimentação de débito e crédito relativa ao ICMS, para o recolhimento diário, e que a falta

desse acompanhamento impossibilitou-a de promover o recolhimento do referido tributo. Por tais razões, entende não ser a responsável pela multa e demais acessórios a que se refere o Auto de Infração em tela, uma vez que não contribuiu, em momento algum, com a falta de recolhimento do ICMS reclamado, no prazo previsto em Lei. Diante do exposto, requer a recorrente que seja reformada a decisão singular, decidindo-se pela Improcedência da Autuação.


A douta Consultoria Tributária, em parecer adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugere o conhecimento e desprovimento do recurso voluntário interposto, para confirmar a decisão condenatória recorrida.

É o relatório.

M.D.S.S. 

mento do recurso voluntário interposto, para confirmar a decisão' condenatória recorrida, em consonância com o parecer da douta Consultoria Tributária inteiramente acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

M.D.S.S. 

VOTO DA RELATORA:

A situação fática desenhada nos presentes autos cinge-se no fato de que a empresa em epígrafe, sob o Regime Especial de Fiscalização e Controle determinado pela Portaria nº 1099/98, deixou de recolher o ICMS normal relativo ao dia 30 de setembro de 1998.

A análise detida de todo o processado, sob o manto da legislação tributária de regência, concluímos que a ação fiscal está corretamente desenvolvida, não podendo prosperar os argumentos articulados pela recorrente em sua peça recursal, que, a rigor, não foram suficientemente fortes para refutar a legítima pretensão do Fisco. Destaque-se que a recorrente foi intimada a recolher espontaneamente, no prazo de 5 (cinco) dias, o ICMS devidamente apurado na data em referência, contudo, deixou de fazê-lo novamente. O trabalho fiscal se apresentou incensurável e a recorrente não conseguiu infirmá-lo.

Para desate da questão posta basta trazer a lume as disposições contidas no art. 96, II da Lei nº 12.670/96, que trata da matéria. Vejamos o citado dispositivo dispõe nos seus exatos termos:

"Art. 96. Nos casos de prática reiterada de desrespeito à legislação com vistas ao cumprimento de obrigação tributária, é facultado ao Secretário da Fazenda aplicar ao contribuinte faltoso regime especial de fiscalização e controle, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, que compreenderá o seguinte:

.....
 II - fixação do prazo especial e sumário para recolhimento dos tributos devidos."

Como remate, utilizando a permissividade do dispositivo supra, foi estabelecido o comando legal da IN nº 013/96, modificando a alínea "c", inciso I do art. 3º da IN nº 063/95, que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º-.....
 I-.....

c) não havendo o recolhimento do imposto, conforme previsto na alínea anterior, proceder, imediatamente, à lavratura do Auto de Infração."

Pela exegese dos textos legais acima reproduzidos, vê-se que a infração está perfeitamente caracterizada, porquanto a recorrente deixou de recolher o ICMS reclamado na inicial, no prazo de 24 horas (art. 3º, I, b da IN nº 063/95), contrariando a determinação legal que rege a matéria.

De sorte que a decisão singular que julgou PROCEDENTE a Ação Fiscal está correta e merece confirmação.

Isto posto, votamos pelo conhecimento e desprovi

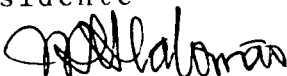
DECISÃO:

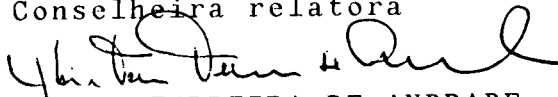
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente LIBRA LIGAS DO BRASIL S/A. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA da Ação Fiscal proferida da instância singular, nos termos do voto da relatora, em consonância com o parecer da douta Consultoria Tributária, inteiramente referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

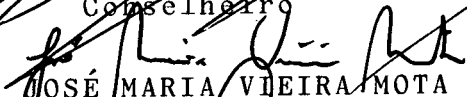
Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, 03 de novembro de 1999.



JOSÉ RIBEIRO NETO
Presidente



MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
Conselheira relatora

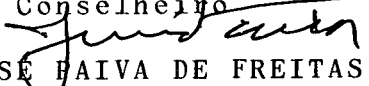

UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado

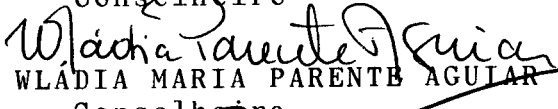

MOACIR JOSÉ B. DANZIATO
Conselheiro

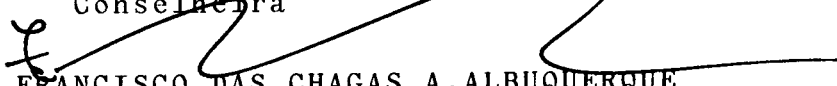

JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA
Conselheiro


ALFREDO ROGERIO GOMES DE BRITO
Conselheiro


ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA
Conselheiro


JOSÉ FAIVA DE FREITAS
Conselheiro


WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR
Conselheira


FRANCISCO DAS CHAGAS A. ALBUQUERQUE
Conselheiro